Acórdão: 22.505/17/1^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000448565-11

Impugnação: 40.010140810-41

Impugnante: CRBS S/A

IE: 001878557.05-67

Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST – BEBIDAS – BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada efetuou a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações com bebidas, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, relativo a operações com mercadorias previstas no Protocolo ICMS Nº 11/91 (bebidas), remetidas a destinatários mineiros.

Exigências de ICMS/ST e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e § 2°, inciso I e 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000015997.87 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/07), Relatório Fiscal (fls. 08/15) e os anexos 1 a 5 (fls. 17/80). O Anexo 5 encontra-se em mídia eletrônica (CD).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/104, juntando documentos às fls. 105/362.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 371/376, alterando as exigências relativas aos produtos enumerados na Manifestação Fiscal nº 20/2016, fls. 366/369 e, ainda, para retificar o cálculo da multa isolada.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 456/474, reiterando os termos da impugnação inicial.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 483/492, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 513, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 520/522.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 524/536, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 04/05/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, em atendimento à solicitação motivada da Procuradora da Impugnante, marcando-se extrapauta para o dia 11/05/17. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente registra-se que a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração por irregular apuração do *quantum debeatur*. Afirma que os valores de PMPF utilizados pela Fiscalização são inferiores aos destacados nas notas fiscais, fazendo com que a diferença entre o valor da operação própria e do PMPF seja muito superior.

O cerne da controvérsia instaurada no presente Auto de Infração, encontrase na correta forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, relativo às operações com bebidas.

A Impugnante, ao compor a base de cálculo do ICMS/ST utilizou-se do preço médio ponderado a consumidor Final (PMPF).

A Fiscalização por sua vez, entende que a apuração da base de cálculo é regida pelo disposto no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o valor da operação própria é superior a 86% (oitenta e seis por cento) do valor do PMPF.

E, que o ICMS/ST deveria ter sido calculado nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do RICMS/02, ou seja, utilizando-se a base de cálculo formada pelo preço praticado pela Contribuinte, acrescida do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecida para a mercadoria, constante da Parte 2 do mesmo Anexo XV.

Nesse contexto, cabe trazer a legislação de regência da matéria e que disciplina as regras aplicáveis a apuração da base de cálculo do ICMS/ST. Veja-se:

Lei n° 6763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

2

(...)

§ 19 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

 (\ldots)

- 2) em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas sequintes:
- a o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
- § 20 Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.
- § 21 Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

(...)

§ 29 Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

Conforme se observa, o item 2 do § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido da MVA.



Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 do mesmo diploma legal, retromencionado, possibilita a utilização do PMPF, na forma estabelecida em regulamento.

Tal regramento está em consonância com o disposto no inciso II c/c § 6°, ambos do art. 8° da Lei Complementar n° 87/96, que autoriza os estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

Por sua vez, a alínea "b" do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, determina:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015

I - em relação às operações subseqüentes:

b - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final
(PMPF) divulgado em portaria da Superintendência
de Tributação;

2 - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8° deste artigo;

O PMPF é aplicado como regra geral uma vez que, pela ordem, é o primeiro critério, conforme art. 19, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. No entanto, quanto aos produtos cerveja, chopp, refrigerante, água e outras bebidas, há uma norma específica que estabelece uma exceção à sua utilização, consoante art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verificase que no art. 47-B do Capítulo I do Anexo XV do RICMS/02 consta, expressamente, que nas operações internas com as mercadorias em questão, se o valor da operação própria do remetente for superior a 86% (oitenta e seis por cento) do PMPF divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, então a base de cálculo do ICMS/ST a ser adotada deve ser a estabelecida no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do referido Anexo XV (aplicação de margem de valor agregado – MVA) e não o PMPF:



Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015

Art. 47-B. Na hipótese de operação interna com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

O dispositivo legal supratranscrito veio para coibir distorções na apuração do ICMS/ST quando o valor da operação própria se aproxima em demasia do valor do PMPF e está em consonância com o disposto no art. 8°, inciso II c/c § 6° da Lei Complementar n° 87/96, que autoriza os estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

O mencionado art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02 condiciona a utilização do PMPF, em operações internas, somente aos casos em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja inferior a 86% (oitenta e seis por cento) do valor do PMPF.

No caso em tela, uma vez que a operação própria é superior a 86% (oitenta e seis por cento) do PMPF, a empresa autuada deveria ter apurado a base de cálculo do ICMS/ST com a observância do item 3, alínea "b" do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, por meio da aplicação da MVA.

A Fiscalização corretamente apurou a exigência fiscal por meio das planilhas constantes do Anexo 5 (fls. 80) onde consta, detalhadamente, a apuração da diferença do valor do ICMS/ST a ser recolhido, usando como base de cálculo a MVA, apresentando inclusive as fórmulas utilizadas na apuração, e a relação de todas as notas fiscais objeto da cobrança, itens e portarias SUTRI utilizadas como base legal, por produto.

Constata-se da análise da planilha "TOTAL APURAÇÃO 2012 A 2015 UBERABA.xlsx", parte do mesmo anexo, que quando na coluna "AA" – "BCOP>86%BCST" consta a expressão "SIM", indica que a base de cálculo do ICMS – Operação Própria (coluna "O") é superior a 86% (oitenta e seis por cento) do valor contido na coluna "Z" – "BCST_PMPF_FISCO". Portanto, todos os valores da referida coluna extrapolam os limites definidos na legislação tributária, acima transcritos. Para estes casos a Fiscalização calcula o ICMS/ST pela MVA, tomando o valor da base de cálculo do ICMS das operações próprias acrescido das demais parcelas cobradas do adquirente e acrescido pela MVA inserida na coluna "X".

Registra-se que, conforme afirma a Fiscalização, os dados expressos nas planilhas que constam do Anexo 5 refletem os itens de mercadorias originalmente contidos nas NF-e emitidas pela Contribuinte e não foram alterados. A Fiscalização detalha, ainda, todos os campos e fórmulas que foram inseridas nas planilhas a fim de se apurar o crédito tributário ora autuado no Anexo 1 – "Passo a Passo – Planilhas", fls. 17/20.

Como já mencionado, quanto a afirmação de que os valores de PMPF utilizados pela Fiscalização são inferiores aos destacados nas notas fiscais, fazendo com que a diferença entre o valor da operação própria e do PMPF seja muito superior, a Fiscalização analisa os dados apresentados pela Impugnante na tabela de fls. 89/90 e na planilha anexa em fls. 164/318 (Doc. 05) e, confirmando o equívoco, retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 371/376, alterando as exigências relativas aos produtos enumerados na Manifestação Fiscal nº 20/2016, fls. 366/369, conforme tabela de fls. 377/452. Veja-se a manifestação da Fiscalização acerca dos produtos objeto da retificação do crédito tributário:

1 – BRAHMA CHOPP LONG NECK 355ML – CÓDIGO 0000279:

A defesa assevera que o fisco se valeu de valor inferior ao PMPF estabelecido em Portaria SUTRI para o produto, no intervalo de janeiro a junho/2012 e de julho a dezembro/2012, adotando a quantia de R\$ 1,20 em detrimento dos R\$ 1,97 legalmente estabelecidos para o primeiro período, e de R\$ 1,33 contra os R\$ 2,13 para o segundo, implicando na nulidade do Auto de Infração.

De fato, os valores de R\$ 1,20 e R\$ 1,33 considerados estavam previstos para o mesmo produto, todavia em embalagem retornável e não descartável como é o caso em tese, gerando distorções no crédito apurado. Todavia, à vista da previsão contida no artigo 112, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, refizemos os cálculos para considerar os PMPF's unitários de R\$ 1,97 e R\$ 2,13, para os respectivos semestres, conforme apontado pela defesa. Diante disso, foram excluídos todos os itens listados na planilha anexa, nomeada de "Alteração Movida na Planilha de Apuração Total".

À vista do exposto, informamos que foram excluídos do lançamento as importâncias indevidas, equivalentes a R\$ 53.718,16 e R\$ 70.711,11 a título de ICMS/ST, relacionadas respectivamente ao primeiro e segundo semestre de 2012, remanescendo, nesse período, os valores constantes na planilha Resumo de Apuração anexa.

2 - SKOL LONG NECK 355ML - CÓDIGO 0000392:

Conforme o item anterior, o fisco se valera do PMPF de R\$ 1,20, em prejuízo dos R\$ 1,95 previstos para o primeiro semestre/2012, em função de ter considerado o produto como sendo retornável e não descartável como é o caso. Confirmado o equívoco, moveu as modificações para considerar os R\$ 1,95 para o período de janeiro a junho/2012, o que implicou na redução de R\$ 82.371,05 da rubrica

ICMS/ST para o item nesse período. Os novos valores constam do demonstrativo anexo.

3 – ANTARCTICA PILSEN LONG NECK 355ML – CÓDIGO 0002566:

Em face da mesma razão descrita no item anterior, foi usado o PMPF de R\$ 1,20 contra os R\$ 1,79 estabelecidos para o período de janeiro a junho/2012, motivo de se rever as exigências fiscais para se aplicar este último valor, redundando na redução da quantia de R\$ 3.049,04 de ICMS/ST em relação ao produto e período.

De igual modo, foi feita a modificação do PMPF de R\$ 1,33 para os R\$ 1,94 previstos para o intervalo de julho a dezembro/2012, na forma da Portaria SUTRI nº 182 de 29/06/2012. A mudança resultou na redução de R\$ 3.045,04 de ICMS/ST para o produto no período considerado.

Também, em relação ao primeiro semestre de 2013, alterou-se o PMPF de R\$ 1,44 para os R\$ 2,18 indicados na Portaria SUTRI nº 226 de 18/12/2012, resultando na redução do valor de R\$ 111,92 para o item no período.

4 - PEPSI COLA PET 1500ML - CÓDIGO 0008418:

Dada a adoção original equivocada do PMPF de R\$ 2,41, específico da Pepsi Twist pet 1500ml, no período de janeiro a junho/2013, promoveu-se a modificação do mesmo para o valor de R\$ 2,59, nos termos da Portaria SUTRI n° 227 de 18/12/2012, ocorrência que levou à redução das exigências de ICMS/ST em R\$ 968,96.

5 – SUKITA UVA PET 2L – CÓDIGO 0001166:

Dada a publicação da Portaria SUTRI nº 286 em 23/07/2013, cuja vigência data de 01/08/2013 até 31/12/2013, que modificou o PMPF de R\$ 3,68 para R\$ 3,79, procedeu-se às alterações necessárias adotando-se este último valor no período legalmente estabelecido, fato que gerou a redução de R\$ 26,96 a título de ICMS/ST.

6 – GUARANA CHAMPAGNE ANTARCTICA LATA 350ML – CÓDIGO 0009084:

Foi feita a alteração do PMPF de R\$ 1,94 para R\$ 2,03 em relação às NF-e de nºs 000730377 e 000763704 de 17/08 e 18/09/2013 respectivamente, tendo em vista a edição da Portaria SUTRI indicada no item anterior. Apesar disso, não houve redução das exigências fiscais dado que a diferença entre a

BC/ST/PMPF e a BC/OP se manteve superior a 86,00% legitimando os valores lançados.

7 – SODA LIMONADA ANTARCTICA DIET PET 2L – CÓDIGO 0002354:

Alterado o PMPF de R\$ 3,71 para R\$ 3,81 no intervalo de 01/08 a 31/12/2013, em face da Portaria SUTRI n° 286 de 23/07/2013, com vigência nesse período, reduzindo em R\$ 2,99 o montante do ICMS/ST originalmente lançado.

8 – SODA LIMONADA ANTARCTICA DIET LATA 350ML – CÓDIGO 0009088:

Modificado de R\$ 2,02 para R\$ 2,07 o PMPF relacionado ao produto e NF-e nº 000752286 de 09/09/2013, em face da Portaria consignada no item anterior, culminando na redução de R\$ 5,85 do montante do ICMS/ST exigido.

9 – H2OH LIMAO/MACA C/GAS PET 1,5L – CÓDIGO 0001176:

Feita a alteração do PMPF de R\$ 3,25 para R\$ 3,34 em relação às NF-e de n°s 000752805, 000761001 e 000769412 de setembro/2013 e 000814040 de outubro/2013, em face da vigência da Portaria SUTRI de n° 286 de 01/08/2013 a 31/12/2013. Com isso, houve redução da quantia de R\$ 4,16 a título do ICMS/ST exigido.

10 - SUKITA LATA 350ML - CÓDIGO 0009089:

Alterado o PMPF de R\$ 1,94 para R\$ agosto 2,03, relacionado ao período de dezembro/2013, alcançando NF-e as de nos 000722969, 000780028 e 000790736, dada a Portaria indicada no item anterior. Nada obstante, não houve redução das exigências pela mesma razão disposta no item 6.

11 – MALZBIER BRAHMA LONG NECK 355ML – CÓDIGO 0000371:

Modificado o PMPF de R\$ 2,92 para R\$ 3,12 em relação à NF-e de n° 000007011, de 23/06/2014, nos termos da Portaria SUTRI n° 325 de 19/12/2013. A modificação implicou na redução da quantia de R\$ 7,12 no montante do ICMS/ST.

12 – CARACU LONG NECK 355ML – CÓDIGO 0000620:

Alterado o PMPF de R\$ 1,98 para R\$ 3,07, relativo ao segundo semestre/2014, posto ter-se considerado como sendo produto retornável e não

descartável como defendido. A alteração implicou na redução de R\$ 2.149,17 na rubrica de ICMS/ST.

13 - PEPSI COLA PET 2,25L - CÓDIGO 0005753:

Feita a alteração do PMPF de R\$ 4,00 para R\$ 24,00, tendo em vista que a unidade considerada pelo contribuinte nas NF-e de n°s 000079628, 000080412 e 000080460 na verdade equivale a 6 peças. O valor de R\$ 4,00 tem previsão na Portaria SUTRI n° 376 de 25/06/2014. Não houve impacto no montante das exigências fiscais.

14 – GUARANÁ ANTARCTICA BLACK PET 2L – CÓDIGO 0013632:

Feita a alteração do PMPF de R\$ 4,92 para R\$ 6,71 no intervalo de 01/07 a 28/10/2015, na forma da Portaria SUTRI n° 473 de 26/06/2015. A partir de 29/10/2015, e até 31/12/2015, o PMPF foi mantido em R\$ 4,92, consoante Portaria SUTRI n° 502 de 28/10/2015. Tal procedimento importou na supressão da quantia de R\$ 306,43 do título de ICMS/ST.

Importante salientar que a Autuada conhecia as regras do referido art. 47-B e, mesmo assim, por opção exclusivamente sua, utilizou o PMPF para apurar o ICMS-ST devido nas suas operações, portanto improcede qualquer alegação de ofensa à segurança jurídica. É o que depreende-se da análise do "Comunicado da AMBEV S/A, Administração Central, Diretoria Jurídica" endereçado aos clientes e distribuidores dos produtos de seu portfólio, conforme Anexo 4, fls. 77. Confira-se trechos do comunicado da empresa, *in verbis*:

 (\ldots)

Contudo, os art. 47-A e 47-B do Anexo XV preveem que, na hipótese em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 80% (oitenta por cento) – na operação interestadual – ou 86% (oitenta e seis por cento) – na operação interna – do preço médio ponderado a consumidor final estabelecido em portaria, o imposto devido a título de substituição tributária deverá ser calculado pela aplicação de margem de valor agregado (MVA).

(...)

informamos que utilizamos tão somente o preço médio de venda fixado pela Secretaria da Fazenda para apurar o ICMS-ST devido nas nossas operações, independentemente do valor praticado.

Por fim, destacamos que qualquer responsabilidade decorrente dessa discussão recairá tão somente sobre a Ambev, que, com base na legislação em vigor, é a

substituta tributária nas operações com chope, cerveja e refrigerante.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários. (Grifou-se).

Quanto ao documento protocolado pela Impugnante no âmbito deste Conselho, conforme Protocolo nº 16894 de 23/01/17 (fls. 514/519), cumpre registrar que não guarda analogia com as exigências fiscais nesses autos.

Relativamente às multas aplicadas, conforme já mencionado, quando da rerratificação do crédito tributário, a Fiscalização corretamente retifica o cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6763/75. Não obstante a indicação do dispositivo legal esteja adequada ao presente trabalho, o cálculo efetuado pela Fiscalização encontrava-se equivocado uma vez que a base de cálculo utilizada para a apuração da multa havia sido o valor da diferença do imposto não recolhido, quando o correto seria, conforme efetuado na retificação, o valor da diferença da base de cálculo consignada nos documentos fiscais a menor do que a prevista na legislação. Portanto, a penalidade aplicada pela Fiscalização amolda-se perfeitamente à irregularidade praticada pela Autuada. Verifica-se:

Lei n° 6763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

 (\ldots)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Cumpre ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

22.505/17/1² 10

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS/ST e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e § 2°, inciso I e 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Assim, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas e que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo sido apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 371/376, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Carlos Alberto Moreira Alves Relator

GR